



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

LEI Nº 3.625/2017, DE 01 DE JUNHO DE 2017

cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Chopinzinho e dá outras providências

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

TÍTULO I

Do Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho

CAPÍTULO I

Do Programa de Desenvolvimento

Art. 1º. Fica criado o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho, com objetivo do desenvolvimento agropecuário do Município, através de políticas públicas de incentivo das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, estabelecendo diretrizes, metas e requisitos para concessão de incentivos a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

Parágrafo Único – O Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho será subdividido nos seguintes programas de incentivo:

- I – Programa Municipal de Incentivo à Pecuária Leiteira;
- II – Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte;
- III – Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura;
- IV – Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

V – Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria.

CAPÍTULO II

Da Política de Incentivos

Art. 2º. A Política Municipal de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecimento da produção na agricultura familiar;

II – promoção da produção num modelo sustentado na produção de insumos nos próprios estabelecimentos dos agricultores familiares, quando cabível;

III – fortalecimento de políticas que garantam a continuidade da concorrência no setor;

IV – constituição de instrumentos democráticos e participativos de coordenação das atividades da cadeia produtiva;

V – compatibilização das políticas de desenvolvimento da produção, com as normas e princípios de proteção do meio-ambiente, conservação dos recursos naturais e bem-estar animal e de sanidade agropecuária com observância das normas da vigilância sanitária.

Art. 3º. São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho:

I – estimular a produção nos estabelecimentos familiares como fonte de renda e de diversificação produtiva;

II – garantir a renda dos agricultores familiares;

III – estimular e apoiar a organização dos produtores, tanto em cooperativas de comercialização como de agroindústrias de pequeno e médio porte;

IV – aumentar a capacidade técnica e gerencial dos estabelecimentos familiares produtores de forma a elevar o nível da qualidade da produção e da eficiência econômica do setor;

V – proteger o meio-ambiente garantindo o uso racional dos recursos naturais e respeitar o bem-estar dos animais;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

- VI – criar mecanismos que garantam que os incentivos públicos favoreçam a inclusão e a permanência dos agricultores familiares na produção;
- VII – promover a melhoria da genética e na sanidade animal do rebanho;
- VIII – incentivar a implantação de pastagens perenes e anuais;
- IX – capacitar os produtores rurais na respectiva atividade;
- X – incentivar a permanência do jovem no meio rural;
- XI – aumentar o rebanho;
- XII – melhorar a fertilidade do solo pelo aproveitamento do adubo orgânico;
- XIII – promover o uso adequado do solo;
- XIV – melhorar a qualidade de vida da família rural;
- XV – desenvolver o espírito associativo entre os produtores.

Art. 4º. Será celebrado termo de adesão entre o Município e os produtores que aderirem ao programa, após realização de chamamento público, estipulando as cláusulas e condições previstas nesta lei e no edital.

Parágrafo Único – Os produtores que aderirem ao programa poderão, a critério da administração, participar de cursos de capacitação ministrados e organizados pela direção do programa.

Art. 5º. Compete ao Município:

- I – fomentar os programas subsidiando: geomembrana para revestimento de esterqueira, mudas para reflorestamento, adubos, fertilizante, corretor de solo, sementes de pastagem, sêmen bovino, exames de laboratório, vacinas, serviços de máquinas, autorização, permissão e concessão de uso de máquinas e equipamentos com seus implementos e outros insumos a critério da administração;
- II – ceder a mão de obra qualificada própria ou terceirizada para implantação, execução e prestação de assistência técnica do programa nas Unidades Produtivas;
- III – receber dos beneficiados as parcelas de recursos financeiros fomentados;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

IV – apresentar projetos técnicos voltados para aumento da fertilidade da área, integração silvopastoril da propriedade e racionalização das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais.

Art. 6º. Compete aos beneficiários:

I – ceder a matéria prima para implantação do Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho em sua Unidade Produtiva, tais como arame, aparelho de cerca elétrica e outros requisitados pela coordenação do programa;

II – realizar a análise do solo;

III – ressarcir o Município nos prazos e condições estipuladas.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, instituído nos termos da lei:

I – emitir parecer sempre que acionada pelo Poder Executivo a respeito da implantação, ampliação, manutenção e concessão de incentivos previstos nesta Lei;

II – solicitar quando necessário laudo conclusivo de pertinência ambiental;

III – manifestar-se sobre a viabilidade ou manutenção dos incentivos e seu correspondente custo/benefício para a comunidade.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR deverá emitir parecer a respeito da proposta de cada novo projeto ou incentivo, bem como o acesso do produtor rural à incentivos de categorias diversas de programas de incentivo, observando como requisitos positivos de julgamento:

I – volume financeiro e de produção da propriedade rural;

II – melhoria no desenvolvimento agropecuário do Município, devendo emitir parecer sobre a conveniência da sua manutenção;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

III – capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;

IV – geração de emprego do produtor rural, número de funcionários no período do benefício e percentual de utilização de mão de obra local;

V – prazos de instalação, início das obras de implantação e/ou ampliação da atividade;

VI – adequação da propriedade produtora e compatibilidade com o projeto ou requerimento apresentado;

VII – cronograma das obras e melhorias e da entrada em atividade da propriedade produtora.

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos para Adesão ao Programa de Desenvolvimento

Art. 9º. Para ter acesso aos programas municipais criados através desta lei, o produtor terá que se enquadrar, obrigatoriamente, dentro das seguintes exigências:

- a) ser produtor residente e domiciliado no Município, há pelo menos um ano e cuja área localiza-se no território municipal;
- b) comprovar sua condição de produtor através de apresentação da nota fiscal do produtor rural, sendo facultado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente a verificação “*in loco*” para fins de comprovação dos fatos e condições apresentadas pelo produtor;
- c) apresentar notas fiscais de venda, conforme respectiva atividade e, no caso da ausência de notas fiscais, que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR delibere quanto à aptidão do produtor através de declaração de autorização;
- d) possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Chopinzinho;
- e) comprovar regularidade fiscal junto ao fisco Municipal e Estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;
- f) comprovar regularidade ambiental e sanitária, quando exigível, na forma da lei;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

- g) comprometer-se na implantação do projeto sob o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com parceria de outras entidades civis ou públicas, obedecendo e utilizando as instruções técnicas recebidas;
- h) cumprir com as normas e regulamentos de órgãos federais, estaduais e municipais;
- i) cumprir a função social da propriedade, conforme determina o Artigo 186, da Constituição Federal;
- j) apresentar evolução de sua produção e melhoria do processo para continuidade do projeto.

§ 1º. Poderá ser exigido do produtor rural, quando cabível, as seguintes comprovações:

I – participação de programa de melhoria genética de rebanho, bem como elaboração de silagem e fenação para alimentação dos animais no período de entressafra.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente poderá instituir requisitos complementares aos produtores que manifestem interesse em participar dos programas municipais previstos nesta lei.

Art. 10. Os produtores participantes deverão providenciar análise de solo de suas propriedades para fins de acompanhamento e eventual correção do solo e plantio de pastagens, quando cabível, e a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 11. Os produtores beneficiados pelos incentivos previstos nesta lei deverão respeitar a legislação ambiental em vigor, cabendo a cada agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos respectivos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

Art. 12. Não poderão ser beneficiados com os incentivos previstos nesta lei o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargos de direção, chefia, assessoramento, comissão, confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Município, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, união estável ou parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

municipais, mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título e produtores rurais.

CAPÍTULO V

Das Metas e Indicadores de Qualidade e Produção

Art. 13. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, deverá instituir metas e indicadores a serem cumpridos pelos produtores que aderirem ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho.

Art. 14. São metas e indicadores a serem cumpridos pelos produtores, entre outros a serem estabelecidos:

I – aumento do volume financeiro e de produção da propriedade rural, apresentando notas fiscais de venda, com volume financeiro e de produção superiores ao decurso do exercício anterior;

II – melhoria no desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais no Município;

III – capacidade de geração de retorno de tributos, seja no valor agregado de ICMS, como no ISSQN;

IV – apresentar regularidade na emissão de bloco de produtor rural;

V – participar de programa de melhoria genética do rebanho, bem como elaboração de silagem e fenação para alimentação dos animais no período de entressafra;

VI – apresentar regularidade ambiental e sanitária, quando exigível, na forma da lei;

VII – comprometer-se na implantação do projeto sob o assessoramento técnico da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com parceria de outras entidades civis ou públicas, obedecendo e utilizando as instruções técnicas recebidas;

VIII – apresentar melhor organização e higiene nas instalações da atividade.

Art. 15. Transcorrido o prazo de 1 (um) ano de sua concessão, os benefícios serão reavaliados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ouvido o



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, quanto ao seu impacto no desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais no município, os quais emitirão parecer sobre a conveniência da sua manutenção.

§ 1º. Os benefícios desta lei poderão ser suspensos a qualquer momento, mediante ato devidamente fundamentado da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, quando constatada a inobservância desta lei e demais atos normativos pelo produtor.

§ 2º. O beneficiário que aderir ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho e agir com dolo, fraude, imprudência, negligência ou imperícia, ou em desconformidade com a lei, regulamento ou determinação da autoridade competente, poderá ser excluído do programa, observado o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo de apuração de responsabilidade e da aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 05 (cinco) vezes o valor do benefício concedido;

III – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício concedido, quando da reincidência;

IV – suspensão de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, direta ou indiretamente, pelo prazo de seis meses a dois anos;

V – proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

CAPÍTULO VI

Do Chamamento Público

Art. 16. Para ter acesso aos incentivos previstos nesta lei, o produtor ou beneficiário terá que se enquadrar nas exigências estabelecidas e habilitar-se mediante credenciamento através de chamamento público, que compreenderá as fases de inscrição, habilitação e credenciamento, a iniciar-se com a publicação de edital, nele constando as normas relativas às condições de participação dos interessados, as exigências para habilitação, a



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

relação dos incentivos oferecidos, os critérios de seleção dos inscritos habilitados, as metas e indicadores de qualidade e produção a serem cumpridas, bem como as penalidades quanto ao descumprimento e demais normas pertinentes.

Parágrafo Único – O edital será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município, bem como através de outros meios que garantam a devida publicidade e o alcance aos interessados.

Art. 17. A inscrição dos interessados será formalizada através de preenchimento de ficha de inscrição, no prazo definido no edital, com todos os dados necessários à seleção, além da apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

Art. 18. Será celebrado termo de adesão entre o Município e os produtores que aderirem ao programa, após realização de chamamento público, estipulando as cláusulas e condições previstas nesta lei e no edital.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, deverá instituir metas e indicadores de qualidade e produção aos produtores que manifestem interesse em participar do chamamento público para adesão aos programas municipais previstos nesta lei.

Parágrafo Único – As metas e indicadores de qualidade e produção de que trata o *caput* deste artigo constará no edital de chamamento público, bem como as penalidades quanto ao descumprimento.

TÍTULO II

Dos Programas de Incentivo

CAPÍTULO I

Programa Municipal de Incentivo à Pecuária Leiteira – “Mais Leite”

Art. 20. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Pecuária Leiteira – “Mais Leite” sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento da pecuária leiteira no âmbito do



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Município de Chopinzinho, incentivar o setor, ampliar o rebanho e a capacidade da ordenha, gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

§ 1º. Na consecução do programa, o Município e os produtores rurais integrantes do “Mais Leite” deverão observar obrigatoriamente as normas legais contidas nos artigos 132, 133 e 136 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

§ 2º. O “Mais Leite” terá ações voltadas para os produtores de leite distribuídos em 04 (quatro) categorias sendo:

I – categoria 1: até 1.500 (mil e quinhentos) litros de leite/mês;

II – categoria 2: de 1.501 até 6.000 (seis mil) litros de leite/mês;

III – categoria 3: de 6.001 até de 15.000 (quinze mil) litros de leite/mês;

IV – categoria 4: acima de 15.000 (quinze mil) litros de leite/mês.

§ 3º. O programa atenderá os produtores de leite nas ações técnicas que incluam aumento da fertilidade do solo, manejo técnico, equipamentos e qualidade do rebanho bovino leiteiro.

Art. 21. O “Mais Leite” visa promover o desenvolvimento sustentável da pecuária leiteira na região de atuação, via transferência de tecnologia para os produtores rurais cadastrados no programa, e, preferencialmente, integrados em associação de produtores regularmente constituída.

Seção I

Dos Subsídios Financeiros nos Serviços de Máquinas

Art. 22. Os produtores que aderirem ao “Mais Leite”, a título de incentivo, terão direito a subsídios financeiros convertidos em serviços de máquinas, para realização de atividades que, comprovadamente, atendam à atividade leiteira, tais como terraplenagem, construção e manutenção de estrada de acesso interno na propriedade, abertura de valas para novos silos ou ampliação dos silos já existentes, construção de tanques de água,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

açudes, abertura de valas para aterramento de animais mortos, conforme projeto técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata o *caput* deste artigo deverão observar às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, atendidos os requisitos necessários e cronograma de execução, sempre de forma tarifada, de acordo com os valores fixados em Decreto específico, sendo limitado a:

I – até 10 (dez) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho), por produtor ao ano.

§ 2º. Os limites de que trata o parágrafo anterior poderão exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado de forma integral e sem aplicação de subsídio.

Art. 23. Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas descritos no artigo anterior, sendo subsidiado pelo município 60% (sessenta por cento) do custo do respectivo incentivo, fixado o valor médio em Decreto específico, sob pena de apuração de perdas e danos e responsabilidade do agente público e do particular.

Art. 24. Para a concessão dos incentivos de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos previstos no TÍTULO III desta lei.

CAPÍTULO II

Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte

Art. 25. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento da avicultura de corte no âmbito do Município de Chopinzinho, incentivar o setor com ações voltadas à implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

§ 1º. Na consecução do programa, o Município e os produtores rurais integrantes deverão observar obrigatoriamente as normas legais contidas nos artigos 132, 133 e 136 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 2º. O Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte terá ações voltadas para os criadores de aves distribuídos em 04 (quatro) categorias, de acordo com a extensão da área da Unidade Produtiva, sendo:

I – categoria 1: até 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

II – categoria 2: de 1.501 m² até 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);

III – categoria 3: de 2.501 m² até 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados);

IV – categoria 4: acima de 3.600 m² (três mil e seiscentos metros quadrados).

§ 3º. O Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte atenderá os criadores de aves nas ações técnicas que incluam aumento da produção, manejo técnico, serviços de máquinas, transferência de tecnologia para os produtores rurais cadastrados no programa, e, preferencialmente, integrados em associação de produtores regularmente constituída, com vistas ao aumento da produção avícola no município.

§ 4º. Para fins de enquadramento e concessão dos benefícios de que trata este Capítulo, considerar-se-á a somatória da extensão das áreas das Unidades Produtivas.

Seção I

Dos Subsídios Financeiros nos Serviços de Máquinas

Art. 26. Os produtores que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à Avicultura de Corte, a título de incentivo, terão direito a subsídios financeiros convertidos em serviços de máquinas, para implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, e que, comprovadamente, atendam à atividade de avicultura de corte, tais como terraplenagem, construção e manutenção de estrada de acesso interno na propriedade, abertura de valas para aterramento de animais mortos, transporte de terra e cascalhamento, conforme projeto técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata o *caput* deste artigo deverão observar às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, atendidos os requisitos



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

necessários e cronograma de execução, sempre de forma tarifada, de acordo com os valores fixados em Decreto específico, sendo limitado a:

I – Para ampliação ou manutenção da Unidade Produtiva:

a) até 10 (dez) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho), por produtor ao ano.

II – Para implantação de nova Unidade Produtiva:

a) categoria 1: até 50 (cinquenta) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

b) categoria 2: até 60 (sessenta) horas/máquina e até 250 m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

c) categoria 3: até 70 (setenta) horas/máquina e até 350 m³ (trezentos e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

d) categoria 4: até 80 (oitenta) horas/máquina e até 450 m³ (quatrocentos e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho).

§ 2º. Os limites de que trata o parágrafo anterior poderão exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado de forma integral e sem aplicação de subsídio.

Art. 27. Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas descritos no artigo anterior, sendo subsidiado pelo município 60% (sessenta por cento) do custo do respectivo incentivo, fixado o valor médio em Decreto específico, sob pena de apuração de perdas e danos e responsabilidade do agente público e do particular.

Art. 28. Para a concessão dos incentivos de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos previstos no TÍTULO III desta lei.

CAPÍTULO III

Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura

Art. 29. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

promover o desenvolvimento da suinocultura no âmbito do Município de Chopinzinho, incentivar o setor com ações voltadas à implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

§ 1º. Na consecução do programa, o Município e os produtores rurais integrantes deverão observar obrigatoriamente as normas legais contidas nos artigos 132, 133 e 136 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

§ 2º. O Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura terá ações voltadas para os criadores de suínos distribuídos em 04 (quatro) categorias, de acordo com a extensão da área da Unidade Produtiva, sendo:

I – categoria 1: até 1.000 m² (mil metros quadrados);

II – categoria 2: de 1.001 m² até 2.000 m² (dois mil metros quadrados);

III – categoria 3: de 2.001 m² até 3.000 m² (três mil metros quadrados);

IV – categoria 4: acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados).

§ 3º. O Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura atenderá os criadores de suínos nas ações técnicas que incluam aumento da produção, manejo técnico, serviços de máquinas, transferência de tecnologia para os produtores rurais cadastrados no programa, e, preferencialmente, integrados em associação de produtores regularmente constituída, com vistas ao aumento da produção suína no município.

§ 4º. Para fins de enquadramento e concessão dos benefícios de que trata este Capítulo, considerar-se-á a somatória da extensão das áreas das Unidades Produtivas.

Seção I

Dos Subsídios Financeiros nos Serviços de Máquinas

Art. 30. Os produtores que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à Suinocultura, a título de incentivo, terão direito a subsídios financeiros convertidos em serviços de máquinas, para implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, e que, comprovadamente, atendam à atividade de suinocultura, tais como terraplenagem,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

construção e manutenção de estrada de acesso interno na propriedade, abertura de vala para depósito de dejetos (pocilga), abertura de valas para aterramento de animais mortos, transporte de terra e cascalhamento, conforme projeto técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata o *caput* deste artigo deverão observar às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, atendidos os requisitos necessários e cronograma de execução, sempre de forma tarifada, de acordo com os valores fixados em Decreto específico, sendo limitado a:

I – Para ampliação ou manutenção da Unidade Produtiva:

a) até 10 (dez) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho), por produtor ao ano.

II – Para implantação de nova Unidade Produtiva:

a) categoria 1: até 25 (vinte e cinco) horas/máquina e até 100 m³ (cem metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

b) categoria 2: até 35 (trinta e cinco) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

c) categoria 3: até 45 (quarenta e cinco) horas/máquina e até 200 m³ (duzentos metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho);

d) categoria 4: até 55 (cinquenta e cinco) horas/máquina e até 250 m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho).

§ 2º. Os limites de que trata o parágrafo anterior poderão exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado de forma integral e sem aplicação de subsídio.

Art. 31. Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas descritos no artigo anterior, sendo subsidiado pelo município 60% (sessenta por cento) do custo do respectivo incentivo, fixado o valor médio em Decreto específico, sob pena de apuração de perdas e danos e responsabilidade do agente público e do particular.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Art. 32. Para a concessão dos incentivos de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos previstos no TÍTULO III desta lei.

CAPÍTULO IV

Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura

Art. 33. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento da piscicultura no âmbito do Município de Chopinzinho, incentivar o setor com ações voltadas à implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

§ 1º. Na consecução do programa, o Município e os produtores rurais integrantes deverão observar, obrigatoriamente, as normas legais contidas nos artigos 132, 133 e 136 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

§ 2º. O Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura atenderá os criadores de peixes nas ações técnicas que incluam aumento da produção, manejo técnico, serviços de máquinas, transferência de tecnologia para os produtores rurais cadastrados no programa, e, preferencialmente, integrados em associação de produtores regularmente constituída, com vistas ao aumento da produção de peixes no município.

Seção I

Dos Subsídios Financeiros nos Serviços de Máquinas

Art. 34. Os produtores que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à Piscicultura, a título de incentivo, terão direito a subsídios financeiros convertidos em serviços de máquinas, para implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, e que, comprovadamente, atendam à atividade de piscicultura, tais como a construção e manutenção de estrada de acesso interno (carreadores) na propriedade, abertura e ampliação de tanques de água, transporte de terra e cascalhamento, conforme projeto técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata o *caput* deste artigo deverão observar às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, atendidos os requisitos necessários e cronograma de execução, sempre de forma tarifada, de acordo com os valores fixados em Decreto específico, sendo limitado a:

I – até 10 (dez) horas/máquina e até 150 m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) para transporte de terra ou revestimento primário (cascalho), por produtor ao ano.

§ 2º. Os limites de que trata o parágrafo anterior poderão exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado de forma integral e sem aplicação de subsídio.

Art. 35. Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas descritos no artigo anterior, sendo subsidiado pelo município 60% (sessenta por cento) do custo do respectivo incentivo, fixado o valor médio em Decreto específico, sob pena de apuração de perdas e danos e responsabilidade do agente público e do particular.

Art. 36. Para a concessão dos incentivos de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos previstos no TÍTULO III desta lei.

CAPÍTULO V

Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria

Art. 37. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com o objetivo de promover o desenvolvimento da agroindústria no âmbito do Município de Chopinzinho, incentivar o setor com a implantação, ampliação e manutenção de agroindústrias, gerar renda ao produtor rural, incentivar a fixação do homem no campo e incrementar a arrecadação do Município.

§ 1º. Na consecução do programa, o Município e os beneficiários deverão observar, quando cabível, as normas legais contidas nos artigos 132, 133 e 136 da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho.

§ 2º. O Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria atenderá os beneficiários nas ações técnicas que incluam implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

transferência de tecnologia para os beneficiários cadastrados no programa, e, preferencialmente, integrados com associação de produtores regularmente constituída, com vistas ao aumento da renda dos produtores e incrementar a arrecadação do Município.

Seção I

Dos Subsídios Financeiros nos Serviços de Máquinas

Art. 38. Os beneficiários, pessoa física ou jurídica, que aderirem ao Programa Municipal de Incentivo à Agroindústria, a título de incentivo, terão direito a subsídios financeiros convertidos em serviços de máquinas, para implantação, ampliação e manutenção da Unidade Produtiva, e que, comprovadamente, atendam às atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais, tais como terraplenagem, cascalhamento, construção e manutenção de estrada de acesso interno na propriedade, conforme projeto técnico aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

§ 1º. Os serviços de máquinas de que trata o *caput* deste artigo deverão observar às disponibilidades financeiras e as prioridades administrativas, atendidos os requisitos necessários e cronograma de execução, sempre de forma tarifada, de acordo com os valores fixados em Decreto específico, sendo limitado a:

I – Implantação, ampliação ou manutenção da Unidade Produtiva:

a) até 100 (cem) horas/máquina, quando tratar-se de transporte de terra, revestimento primário (cascalho), utilização de máquinas e equipamentos.

§ 2º. O limite de que trata o parágrafo anterior poderá exceder em até 20% (vinte por cento), quando indispensáveis à conclusão dos serviços, sendo o excedente faturado de forma integral e sem aplicação de subsídio.

Art. 39. Em nenhuma hipótese haverá prestação gratuita dos serviços de máquinas descritos no artigo anterior, sendo subsidiado pelo município 50% (cinquenta por cento) do custo do respectivo incentivo, fixado o valor médio em Decreto específico, sob pena de apuração de perdas e danos e responsabilidade do agente público e do particular.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Art. 40. Para a concessão dos incentivos de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos previstos no TÍTULO III desta lei.

TÍTULO III

Dos Procedimentos para Concessão de Serviços de Máquinas

Art. 41. Os produtores e beneficiários que aderirem ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho e que pretenderem se habilitar aos subsídios financeiros nos serviços de máquinas de que trata esta Lei, deverão protocolar requerimento na Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, instruído com os seguintes documentos:

I – descrição dos serviços de máquinas pretendidos, devendo manifestar expressamente quais serviços de que necessita, os benefícios para o incremento e melhoria da produção, com descrição de máquinas e equipamentos a serem utilizados, e a estimativa de quantidade de horas/máquina necessárias a realização dos serviços.

Art. 42. Autuado o requerimento de que trata o artigo anterior e preenchido os requisitos previstos nesta lei, o Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente deverá se manifestar quanto ao requerimento, devendo expedir autorização expressa, mediante despacho, se preenchido os requisitos legais, encaminhando os autos à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos.

Art. 43. Recebendo os autos, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos poderá realizar vistoria prévia no local indicado pelo interessado, avaliando a real necessidade dos serviços de máquinas requeridos, bem como a possibilidade de execução dos serviços solicitados.

Art. 44. Sendo viável e possível a execução dos serviços solicitados, a Secretário de Viação e Serviços Urbanos deverá se manifestar quanto ao requerimento, devendo expedir autorização expressa, mediante despacho, se preenchido os requisitos legais.

Art. 45. Os serviços de máquinas poderão ser indeferidos por motivo de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificados.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Parágrafo Único – Na hipótese de indeferimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, em igual prazo, apresentar pedido de revisão ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Autorizada a concessão do incentivo, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos expedirá Guia de Execução de Serviço, contendo, no mínimo:

I – data e endereço onde os serviços serão executados;

II – nome completo do servidor responsável pela execução dos serviços;

III – descritivo detalhado do serviço a ser executado, especificando as máquinas, equipamentos e quantidade de horas autorizadas.

Art. 47. O servidor público operador do equipamento que realizar serviços em desconformidade com esta lei ou com a Guia de Execução de Serviço, responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo da apuração de perdas e danos.

Parágrafo Único – Os servidores públicos da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos deverão acompanhar em seu poder a Guia de Execução de Serviço, para fins de fiscalização e controle, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 48. Para atender os requerimentos dos beneficiários que aderirem ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho, os serviços de máquinas serão executados por regiões, observado a ordem cronológica do requerimento e de acordo com o cronograma de execução, salvo melhor juízo da administração, sendo publicado semanalmente informativo no site oficial do Poder Executivo, bem como através de outros meios que garantam a devida publicidade e alcance aos interessados.

Art. 49. A prestação de serviços de máquinas será individualizada por beneficiário, devendo ser lavrado o termo de recebimento ao final da execução dos serviços, devidamente assinado pelo beneficiário e servidor público encarregado, com descritivo detalhado das máquinas, equipamentos e quantidade de horas efetivamente utilizadas na execução dos serviços.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Parágrafo Único – Os serviços de máquinas poderão exceder em até 20% (vinte por cento) conforme autorizado na Guia de Execução de Serviço, quando indispensáveis à conclusão dos mesmos, respeitado os limites previstos nesta lei.

Art. 50. Executado os serviços e lavrado o termo de recebimento, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Urbanos deverá elaborar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo do valor relacionado à concessão dos incentivos autorizados, bem como providenciar a emissão do documento de arrecadação de valores aos cofres municipais junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Finanças deverá expedir, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento de arrecadação de valores para o devido pagamento.

§ 1º. O documento de arrecadação terá data de vencimento de até 15 (quinze) dias após sua emissão.

§ 2º. Compete ao beneficiário a retirada do documento junto a Secretaria Municipal de Finanças ou outro local indicado.

§ 3º. Identificado o pagamento ou transcorrido o prazo de vencimento sem o recolhimento, a Secretaria Municipal de Finanças encaminhará o processo administrativo à Procuradoria do Município para o controle interno e de legalidade do procedimento.

§ 4º. Na hipótese de inadimplência do beneficiário quanto ao recolhimento dos valores no documento de arrecadação, fica vedado ao devedor receber novos incentivos de que trata esta lei, até a regularização do débito.

§ 5º. A Procuradoria do Município, após o controle interno e de legalidade do procedimento, devolverá os autos à Secretaria Municipal de Finanças para cobrança extrajudicial dos débitos.

§ 6º. Na hipótese de inadimplência, o devedor será notificado pessoalmente, através dos correios ou por edital para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento ou apresentar impugnação aos valores lançados.

§ 7º. Apresentada impugnação na forma do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Município para instrução e parecer opinativo, sendo



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

remetido ao Chefe do Poder Executivo para julgamento, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

§ 8º. Sendo julgada improcedente a impugnação, o devedor será notificado pessoalmente, através dos correios ou por edital para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher aos cofres municipais os valores devidos.

§ 9º. Não realizado o pagamento ou não apresentada impugnação no prazo previsto, os valores deverão ser inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação tributária, com atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, sendo remetidos imediatamente à Procuradoria do Município para execução fiscal.

Art. 52. É vedado o acúmulo e a transferência de horas/máquina ou incentivo de um interessado para outro.

Art. 53. As máquinas pertencentes ao patrimônio público e disponibilizadas para a execução dos serviços previstos nesta lei, serão equipadas com dispositivos de controle de horas trabalhadas, sem prejuízo de outros controles que a Administração vier a instituir.

Art. 54. O aterramento de animais mortos deverá ser realizado em local indicado dentro da propriedade do beneficiário, desde que não cause prejuízos ambientais, observada a legislação específica.

Art. 55. No caso de serviços de máquinas prestados no interior do Município, os solicitantes do serviço deverão manter a testada de seus imóveis e as laterais das estradas roçadas e preservada, sob pena de não serem executados os serviços requeridos.

Art. 56. As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventualidade de quebra de algum equipamento, no caso de suspensão do programa em caso de situação de indisponibilidade financeira do Município ou em obediência à legislação eleitoral vigente.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Art. 57. Os serviços que necessitem de autorização dos órgãos ambientais serão de inteira responsabilidade do proprietário ou interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação dos órgãos competentes.

Art. 58. Os beneficiários que aderirem ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho, nos casos de emergência ou de calamidade formalmente reconhecida por ato do responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e que tenha o beneficiário incluído ou entre os atingidos, poderá o interessado receber, em período inferior ao ano civil, serviços de máquinas indispensáveis para escoamento de sua produção ou acesso a sua propriedade, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia da produção.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se:

I – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais ao produtor;

II – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

§ 2º. Os serviços de abertura de valas para aterramento de animais mortos, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecida que acarretem prejuízos de grande monta não serão tarifados.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 59. Aplica-se no que couber as disposições do Art. 34 aos produtores rurais que aderirem ao Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho e que não se enquadrarem em programas de incentivos específicos, quando da concessão de serviços



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

de máquinas, sem prejuízo da observância dos requisitos, metas, indicadores, chamamento público, limites, forma tarifada e demais procedimentos de que trata esta lei.

Art. 60. Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias institucionais e convênios de cooperação técnica com associações, sindicatos, cooperativas, organizações não-governamentais e empresas de assistência técnica pública ou privada para incrementar as ações do Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho em benefício dos objetivos do programa.

Art. 61. Fica autorizado o Poder Executivo a disponibilizar serviços de máquinas e equipamentos, para fins de construção de moradias aos produtores rurais contemplados em Programa Habitacional Rural, desenvolvido pelo Município ou em parceria com a União ou Estado do Paraná.

Parágrafo Único – Os serviços de máquinas e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão tarifados.

Art. 62. Ao produtor rural que fornecer gratuitamente revestimento primário (cascalho) para o Município, mediante termo de responsabilidade assinado pelas partes e obedecida a legislação ambiental em vigor, será garantida somente a adequação do local de retirada do material, vedada outras formas de compensação, sob pena de apuração de responsabilidade.

Parágrafo Único – O termo de que trata o *caput* deste artigo deverá indicar o nome do proprietário, a localização da propriedade, local e prazo para a retirada dos materiais.

Art. 63. Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir doses de sêmen para a inseminação artificial, vacinas e realizar exames de laboratório, disponibilizando-os aos produtores consoantes as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 64. Fica autorizado o Poder Executivo a manter veículo e servidores públicos à disposição do Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho.

Art. 65. Ficará sob a responsabilidade dos integrantes do Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

e Meio Ambiente, a realização anual de Feiras Agropecuárias e a promoção de eventos voltados às atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais com premiação nos termos de regulamento próprio.

Art. 66. Os recursos para a execução do presente programa serão consignados na Lei do Orçamento Anual – LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 67. Fica proibida a concessão de qualquer incentivo previsto nesta lei ou qualquer serviço que utilize de máquinas e equipamentos do patrimônio público, nos 90 (noventa) dias que antecedem a eleição, salvo nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68. É vedada a concessão de incentivos de que trata esta lei, bem como a disponibilização de máquinas e equipamentos públicos, aos produtores e respectivas propriedades ou unidades produtivas que estejam fora dos limites territoriais do município, sob pena de apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 69. As Secretarias Municipais competentes para a execução desta lei disponibilizarão formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento e outros documentos necessários para execução da presente lei.

Parágrafo Único – As Secretarias Municipais designarão servidor público para fins de controle administrativo e financeiro dos procedimentos previstos nesta lei.

Art. 70. Os benefícios previstos nesta lei poderão ser suspensos a qualquer momento mediante ato devidamente fundamentado do Chefe do Poder Executivo, em caso de situação de indisponibilidade financeira do Município, a critério da administração pública ou em obediência à legislação eleitoral vigente.

Art. 71. As receitas resultantes da execução dos serviços previstos nesta lei serão obrigatoriamente destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural – FMDR, criado em lei específica.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, bem como as Leis Municipais n.º. 1.638/2000, Lei Municipal n.º. 1.977/2006,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Fax (46) 3242 - 8618 - Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811

Bairro São Miguel - 5560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Lei Municipal n°. 2.059/2006, Lei Municipal n°. 2.143/2007, Lei Municipal n°. 2.506/2009, Lei Municipal n°. 2.898/2011, Lei Municipal n°. 1.824/2005, Lei Municipal n°. 3.466/2015, Lei Municipal n°. 2.005/2006 e Lei Municipal n°. 3.077/2013.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO - PR, 01 DE JUNHO DE 2017.

Álvaro Dênis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO N°1370 de 05/06/2017

Publicado no Jornal
Gazeta Regional
N° 458 de 06/06/2017 pg n° ____